

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 275.930 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VITORIA ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE, COM AMPARO NO ART. 192, *caput*, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE INEXISTENTE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há violação ao princípio da colegialidade; (ii) se há nulidade na busca e apreensão domiciliar; (iii) se há provas suficientes para a condenação pelos crimes imputados à recorrente; e (iv) se há impropriedade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 192, *caput*, do Regimento Interno da Corte autoriza o relator a decidir monocraticamente, por meio de aplicação da jurisprudência do Tribunal, com ocorreu na espécie.

4. A análise de teses defensivas não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça implica em supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. Inexistência de flagrante hipótese de constrangimento ilegal a

HC 275930 AGR / SP

autorizar a supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 275.930 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VITORIA ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, por supressão de instância.

O impetrante narra (eDOC 1) que a paciente foi condenada à pena de 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006), além do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) (eDOC 4, p. 2-26)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena ao patamar de 12 anos e 4 meses de reclusão. (eDOC 4, p. 314-354)

Em 28/8/2026, neguei seguimento à impetração, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal. (eDOC 9)

No agravo regimental (eDOC 10), a defesa alega violação ao princípio da colegialidade em razão da negativa de seguimento à impetração por meio de decisão monocrática.

No mais, reafirma a nulidade do ingresso domiciliar e a impropriedade na individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 275.930 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VITORIA ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a defesa alega, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

Inicialmente, registro que o art. 192, *caput*, do Regimento Interno autoriza o relator a, monocraticamente, proferir decisão para aplicação do entendimento do Tribunal, como é o caso dos autos:

“Agravos regimentais no habeas corpus. 2. O artigo 192, *caput*, do Regimento Interno da Corte autoriza o relator a decidir monocraticamente, por meio de aplicação da jurisprudência do Tribunal, com o exame de mérito. Alegação de violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. O Supremo Tribunal Federal não tem concedido prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência. Sujeição dos filhos à ambiência delitiva. 4. Agravo improvido.” (AgR no HC 208.611, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.1.2022).

Quanto ao mais, reafirmo que os argumentos defensivos não foram objeto de análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo o STJ adentrado a matéria citada, não adquiriu a condição de autoridade coatora que perpetuasse o constrangimento ilegal alegado, a ponto de inaugurar a competência constitucional desta Corte. Assim, o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais

HC 275930 AGR / SP

entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, **o que não é o caso dos autos.**

Cito trecho da sentença, ao afastar a tese de nulidade do ingresso domiciliar:

“De início, nos moldes da decisão de fls. 385/390, reputo descabida a alegação da defesa dos corréus Flávio e Felipe de que não havia elementos idôneos justificativos para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão formulada pela Autoridade Policial e ratificada pelo Ministério Público, tendo em vista que o pedido veio suficientemente amparado com relatos minuciosos das diligências encetadas e das prévias informações acerca dos fatos angariadas, não se fundamentando exclusivamente na existência de denúncia anônima. Além disso, reporto-me, na íntegra, à decisão exarada nos autos cautelares em apenso, quando do deferimento da medida, ocasião em que já foram analisadas as questões aqui trazidas pela defesa.” (eDOC 4, p. 4-5)

Acerca da inviolabilidade do domicílio, mormente nos casos de crime permanente, em que há um ininterrupto estado de flagrância, esta Corte se pronunciou no julgamento do RE-RG 603.616, de minha relatoria, DJe 10.5.2016, processo paradigma do tema 280 da repercussão geral, assentando que o ingresso em domicílio, nessas circunstâncias, depende de o estado de flagrância estar perceptível, em virtude de fundadas razões. O acórdão foi assim ementado:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno.

HC 275930 AGR / SP

A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso”.

HC 275930 AgR / SP

(RE 603.616, de minha relatoria, j. 5.11.2015).

No caso, não há nulidade na busca realizada, pois precedida de mandado judicial expedido após representação da autoridade policial, após prévias diligências, e ratificado pelo Ministério Público,

Em controle judicial *a posteriori*, portanto, verifico que o ingresso policial não ofendeu a Constituição Federal.

A propósito do tema:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES. 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016). 2. **Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial.** Precedentes deste Supremo Tribunal. 3. Embargos de divergência procedentes”. (RE 1491517 AgR-EDv, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

HC 275930 AGR / SP

DJe 28.11.2024);

“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido”. (AgR no RHC 229.514, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 23.10.2023).

Quanto ao pedido de absolvição, as instâncias inferiores, mais próximas aos elementos de prova colhidos nos autos, mantiveram a condenação da agravante pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos delineados na inicial acusatória, considerando a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, as substâncias entorpecentes (400 *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 101,78 gramas e 1 porção de cocaína com peso de 212 gramas) e as armas apreendidas em poder do grupo criminoso (1 submetralhadora 9 mm, com 29 munições e 1 pistola “Taurus”, calibre 380, com 19 munições).

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal estadual:

“Não comporta acolhimento a singela negativa de autoria apresentada por Vitória, no sentido de que no dia dos fatos apenas foi fazer um “programa” com Maycon na residência

HC 275930 AGR / SP

dele; que foi abordada no banheiro da residência e não tinha conhecimento que havia entorpecentes no local. Referida versão não apenas destoou de todo o conjunto probatório, mas ficou isolada nos autos.

Apesar de Maycon ter assumido a propriedade dos entorpecentes apreendidos em sua residência, que disse estar em uma sacola e receberia a quantia de R\$ 1.000,00 para guardá-lo, além de informar que Vitória foi apenas fazer um programa no local, o policial Danilo Henrique foi categórico quando afirmou que toda a droga apreendida estava espalhada em um dos cômodos da casa e aparentava estar sendo embalada naquele momento, tanto que havia eppendorfs cheios com cocaína, outros vazios e uma porção da mesma droga que ainda não havia sido fracionada. E estando os entorpecentes à mostra e não guardados em uma sacola, esta circunstância afasta a alegação de ignorância com relação a existência de entorpecentes no local.

Embora Jadson também tenha negado que tivesse ido à residência de Maycon no dia dos fatos e foi abordado pelos policiais militares na via pública e conduzido até a casa dele, tal negativa de autoria também não se sustenta.

Como informado pelo policial Danilo Henrique, ao chegar na residência de Maycon, avistou Vitória na garagem e após dar ciência do teor do mandado de busca e apreensão, ela correu para o interior do imóvel e pelas frestas do portão, conseguiu vê-la na companhia de Jadson e Maycon, nos fundos do imóvel, tentando pular o muro para a casa dos fundos. Na companhia de outros policiais, ingressou no imóvel e abordaram Vitória e Maycon, no instante em que a ré fazia com as mãos um “pezinho” para auxiliá-lo a pular o muro. Jadson conseguiu galgar o muro e se esconder na casa vizinha, mas foi abordado logo em seguida.

Ademais, o miliciano localizou no interior da casa de Maycon, o telefone celular pertencente a Jadson, cuja tela de fundo trazia a fotografia deste acusado. Ele também foi

HC 275930 AGR / SP

reconhecido pessoalmente pelo policial como sendo o indivíduo que visualizou nos fundos da casa, pulou o muro e conseguiu empreender fuga. Com isso, restou desacreditada a versão de que Jadson perdeu o celular quando usou o banheiro do bar pertencente à testemunha Janaina e que foi localizado pelo apelante Maycon, que o levou para sua casa para devolvê-lo, pessoa que sequer conhecia.

Dessa forma, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a quantidade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas 400 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 101,78 gramas e 1 porção de cocaína, com peso de 212 gramas (conforme auto de exibição e apreensão - págs. 25/27 - e laudos de constatação e toxicológico - págs. 113/115 e 215/216), em poder e sob responsabilidade dos apelantes.

Ainda que os apelantes não tenham sido flagrados entregando entorpecentes para consumo de terceiros, exercendo a mercancia o que era feio pelo menor de idade, que aguardava os compradores na esquina do imóvel - , o desfecho da ação penal não pode ser alterado. Como é sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes é de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas descritas tipifica o crime.

[...]

Por outro lado, correta a condenação dos acusados também pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, conforme se verifica da prova produzida ao longo da persecutio criminis, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico resultou do envolvimento dos acusados com o adolescente na prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

E como muito bem fundamentou o ilustre Magistrado.

“Restou comprovado que a associação encontrava-se estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas entre os

HC 275930 AGR / SP

seus integrantes e com o objetivo de praticar reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes, utilizando como integrante ativo do grupo criminoso um adolescente, o qual foi visualizado pelo policial militar Danilo, próximo de uma das residências alvos da operação, localizada na Avenida 18-JC, nº 55, Jardim Maria Cristina. Esse adolescente, João Pedro, com a aproximação do mencionado policial, demonstrou nervosismo e tentou fugir, contudo foi abordado e com ele foram apreendidos 255 microtubos com cocaína e 64 reais em dinheiro, além de um rádio comunicador, do mesmo tipo do rádio comunicador localizado momentos após no interior daquela residência. O menor confessou aos policiais que pertencia a um grupo voltado para a prática do tráfico de entorpecentes. Como se não bastasse, a grande quantidade de entorpecentes e microtubos vazios e quantia de droga ainda não embalada encontrados pela casa, bem como o armamento ali existente, e os rádios comunicadores localizados, um com o adolescente, fora da casa, e outros no interior da casa, dão subsídios bastantes para, de fato, caracterizar o cometimento do crime de associação para o tráfico pelo grupo criminoso, que mantém ligações com a organização criminosa PCC.” págs. 620/621.

Pelo que se observa dos autos da cautelar de busca e apreensão, a medida foi deferida para três endereços, um deles, pertencente a Maycon (*págs. 23/26 dos autos em apenso da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 1000909-47.2023.8.26.0510*).

A investigação teve início através de denúncia anônima encaminhada aos policiais militares do 10º Batalhão de Ações Especiais de Polícia de Piracicaba, que informava a existência de uma organização criminosa **armamento de grosso calibre, como fuzil e metralhadoras, além de coletes balísticos, que**

HC 275930 AGR / SP

estariam armazenados em três residências para utilização na prática de crimes violentos contra a vida na cidade de Rio Claro e região.

E o vínculo associativo estável e permanente entre eles está demonstrado porque estavam juntos em local onde armazenavam armas e munições, quantidade expressiva de drogas, inclusive pasta-base de cocaína, embalagens cheias de cocaína 408 - e vazias 458 -, rádios comunicadores, estação para carregar os rádios, a evidenciar que cuidavam da preparação daquelas drogas, o que faziam de maneira reiterada e organizada, com prévia divisão de tarefas.

Os policiais ainda flagraram os três réus se desfazendo desses objetos ilícitos e, inclusive, a acusada ajudava o acusado Maycon a pular o muro, o que já havia sido feito pelo corréu Jadson.

Logo, os elementos probatórios produzidos permitiram a convicção segura da responsabilidade dos apelantes pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, não se tratando de condutas criminosas esporádicas entre os réus.

O **delito de posse de armas de fogo e munições** de uso restrito restou devidamente demonstrado nos autos pela prova oral e pericial produzida nos autos.

Danilo Henrique esclareceu que ao cientificar Vitória acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão e da diligência que iriam realizar, ela saiu correndo para o interior do imóvel e conseguiu visualizar pelas frestas do portão, os acusados arremessando as armas para o telhado da casa vizinha, por cima do muro. Após forçar o portão, ingressou no quintal e conseguiu abordar Vitória e Maycon; Jadson conseguiu pular o muro e se evadiu, sendo abordado logo em seguida por policiais de outra equipe escondido na residência. Apreenderam, em cima do telhado que fazia fundos com a casa

HC 275930 AGR / SP

alvo, 1 submetralhadora 9 mm, com 29 munições e 1 pistola “Taurus”, calibre 380, com 19 munições. Ademais, o laudo pericial juntado às págs. 294/297, descreveu as armas de fogo como sendo: “1 (uma) metralhadora, usada, cor preta, em bom estado de calibre 380, com 19 munições.

Ademais, o laudo pericial juntado às págs. 294/297, descreveu as armas de fogo como sendo:

“1 (uma) metralhadora, usada, cor preta, em bom estado de conservação, de alma raiada, marca “Beretta”, fabricação italiana, número de série suprimido, de cano único, com calibre nominal 9mm. Possuía coronha retrátil em aço, comprimento de 42cm com a coronha rebatida, comprimento total de 65,5cm, desmuniada, acompanhada de: 1 (um) carregador metálico, usado, cor prata, sem marca aparente.” e,

“1 (uma) pistola, usada, marca “Taurus”, modelo “PT58 HC Plus”, calibre nominal 380, cor preta, comprimento total 21cm, de percussão central, cano de alma raiada, número de série “KWI07173”, fabricação nacional, desmuniada, acompanhada de: 2 (dois) carregadores metálicos, usados, marca “Taurus”, ambos com base grossa.” grifos nossos.

E o i. Perito Criminal atestou pela potencialidade lesiva das armas, constatando que: ***“As armas examinadas se encontravam com seus respectivos mecanismos aptos para a realização de disparo, conforme disparos experimentais aqui efetuados.”.***

Anoto, também, que a testemunha Valdecir Caiera relatou, no contraditório, que os policiais militares apanharam as armas de fogo que estavam jogadas no telhado da casa que fica nos fundos da residência de Maycon.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura e comprovou a responsabilidade de Vitória, Jadson e Maycon pelos crimes previsto nos artigos 35 e 33, caput, c.c. 40, inciso

HC 275930 AGR / SP

VI, todos da Lei 11.343/06, e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, de modo que a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.” (eDOC 4, p. 337-343)

Sobre a causa de aumento de pena previsto no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o Juízo de origem consignou que o menor de 18 anos:

“[...] participava ativamente da ação, vendendo entorpecentes e utilizando um rádio comunicador para entrar em contato com os outros integrantes do grupo criminoso, eis que, na casa ocupada por eles também foram encontrados rádios comunicadores, sendo um deles do mesmo tipo daquele utilizado pelo adolescente.” (eDOC 4, p. 23)

No caso dos autos, as instâncias pretéritas reconheceram o envolvimento de adolescente na empreitada criminosa, motivo pelo qual houve o aumento da pena em 1/3.

Assim, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe autorizar a supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 275.930

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VITORIA ALVES SANTOS

ADV.(A/S) : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO (189249/SP)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma